Documento:602041

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0007444-42.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011389-18.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: ANTONIA THAMIRES ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: OS MESMOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## VOTO

EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

1. O decreto de prisão preventiva encontra—se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia

antecipada.

- 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.
- 3. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ.
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- Ordem denegada em definitivo.

Conforme já relatado, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIA THAMIRES ALVES DE SOUSA, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas. O compulsar dos autos não revela que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita. Ademais, convém esclarecer que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).(g.n.)

Por outro vértice, conforme já definido pela Corte Superior, "somente se

cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal" (HC 205.840/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011.)

Dessa forma, verifica—se que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem em definitivo, em consonância com o parecer ministerial.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602041v3 e do código CRC c8800579. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 31/8/2022, às 15:33:29

0007444-42.2022.8.27.2700

602041 .V3

Documento:602050

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0007444-42.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011389-18.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: ANTONIA THAMIRES ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: OS MESMOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO
ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. O decreto de prisão preventiva encontra—se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.
- 3. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ.
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- 5. Ordem denegada em definitivo.

## ACÓRDÃO.

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem em definitivo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602050v4 e do código CRC f5522dcd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 1/9/2022, às 18:59:20

602050 .V4

Documento:602037

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0007444-42.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011389-18.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: ANTONIA THAMIRES ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: OS MESMOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIA THAMIRES ALVES DE SOUSA, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas.

Defende que, passados 7 meses desde o fim da instrução com a apresentação dos memoriais pela Defesa, ainda não foi prolatada a sentença, inexistindo qualquer outra movimentação processual em seu processo.

Assevera que restou caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo suportado pela paciente, a qual encontra-se ergastulado sem motivação concreta para tanto.

Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura em nome da favorecida. O pedido liminar foi indeferido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602037v3 e do código CRC 4714ac36. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 15/8/2022, às 17:33:28

0007444-42.2022.8.27.2700

602037 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0007444-42.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: ANTONIA THAMIRES ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM EM DEFINITIVO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária